



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC 08661/17
***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA –
IPMJP. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS.
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC1 - TC 02035/22

RELATÓRIO

01. **PROCESSO:** TC- 08661/17

02. **ORIGEM:**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. **INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

- 03.01. NOME: Antonio Felinto de Araújo
- 03.02. DATA NASCIMENTO: 04/10/1956
- 03.03. CPF: 203.549.834-15
- 03.04. CARGO: Guarda Municipal Suplementar
- 03.05. LOTAÇÃO: SUGAM
- 03.06. MATRÍCULA: 16.498-4
- 03.07. DATA DA NOMEAÇÃO: 01/02/1985
- 03.08. DATA DE POSSE NO CARGO: 01/02/1985
- 03.09. DA APOSENTADORIA:
- 03.09.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária – com proventos integrais.
- 03.09.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05
- 03.09.03. ATO: PORTARIA 243/2017, fls. 40.
- 03.09.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MARCIO DIEGO FERNANDES T. DE ALBUQUERQUE
- 03.09.05. DATA DO ATO: 24/03/2017.
- 03.09.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL Nº 1574
- 03.09.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26/03 A 01/04/2017 DE DEZEMBRO DE 2017

04. **RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 48/53, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria 243/2017, apresentou as seguintes inconformidades: **a)** Falta de apresentação da CTC, que impossibilitou o aferimento dos requisitos do ato concessório; **b)** Falta de embasamento legal para a concessão e incorporação da Gratificação de Atividade de Risco. E, **concluiu pela notificação** da autoridade competente para que providencie a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e o embasamento legal para a concessão e incorporação da Gratificação de Atividade de Risco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Notificada, a autoridade responsável apresentou **defesa** de fls. 60/63, analisada pela **Auditoria** que emitiu o relatório de fls. 68/73 no qual entendeu que: **a)** em relação à gratificação de atividade de risco, a irregularidade foi elidida; **b)** No tocante ao tempo de serviço do servidor aposentado, observou que o servidor sem a averbação de tempo externo só possui 11.685 (onze mil, seiscentos e oitenta e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, período insuficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, pois, exige-se o mínimo de 35 anos de serviço/contribuição (12.775 dias).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Órgão Ministerial** no Parecer 00399/21, da lavra da Subprocuradora-Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, em harmonia com a **Auditoria**, tendo em vista que não foi comprovado o tempo de contribuição do servidor suficiente para a concessão do benefício, opinou pela **ilegalidade** do benefício de aposentadoria ao servidor, Sr. Antônio Felinto Araújo e denegação do registro e **recomendação** ao Gestor para não incorrer, novamente, nas irregularidades apontadas.

VOTO DO RELATOR

Ao compulsar os autos constata-se a **ausência** da **Certidão de Tempo de Contribuição – CTC** emitida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** referente ao período externo, em que o Sr. Antônio Felinto Araújo, contribuiu para o **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, contudo às fls. 08 há averbação pela Prefeitura Municipal de João Pessoa do período externo de 6 anos, 8 meses e 8 dias, correspondentes ao período entre 01/08/1976 a 30/08/1984.

Conforme deliberação desta **Corte de Contas** no **Parecer Normativo PN – TC – 00001/22**, exarado nos autos do **Processo TC n.º 19876/20**, em algumas situações, como a do caso ora analisado, a reclamada **certidão** pode ser **dispensada**, especificamente quando o **tempo de contribuição for anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998** e o período laboral for efetivamente demonstrado.

Assim, o **Relator vota** pela **concessão do registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antônio Felinto Araújo, matrícula n.º 16.498-4**, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08661/17, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais ao Sr. Antônio Felinto Araújo, matrícula n.º 16.498-4, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, formalizado pela Portaria 243/2017- fls. 40.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 29 de setembro de 2022.*

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO